SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135584 - RJ (2025/0497573-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
		LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691
AGRAVADO	:	HELVÉCIO ANDRÉ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 211/ STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. O acórdão estadual, em fase de cumprimento de sentença decorrente de ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, reconheceu a desnecessidade de perícia atuarial e determinou a realização de perícia contábil para apuração do eventual saldo credor, afastando discussão sobre plano de benefícios e equilíbrio atuarial.
3. Embargos de declaração rejeitados. A agravante sustenta inexistência de negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV), impugna a incidência da Súmula 7/STJ e aponta violação aos arts. 465 e 469, I, do CPC, ao art. 18 e §§ da LC 109/2001 e aos arts. 5º, "a", "d" e "f", e 6º, "a", "d" e "f", do Decreto-Lei 806/1969, para defender a imprescindibilidade de perícia atuarial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento de temas relativos à LC 109/2001 e ao

Documento eletrônico VDA59409492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ad39fb93-bae3-42d0-ad37-e1bcea37cd8c

Decreto-Lei 806/1969, ao regime de capitalização e ao equilíbrio atuarial (CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV); (ii) saber se, na liquidação/cumprimento de sentença de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, é necessária perícia atuarial ou se bastam cálculos aritméticos e perícia contábil; e (iii) saber se o recurso especial pode ser conhecido diante dos óbices das Súmulas 83 e 211/STJ e da vedação ao revolvimento fático-probatório da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo deve ser conhecido, pois houve impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ, impondo a reconsideração da decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial.
6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, a irrelevância dos temas atuarial e de equilíbrio financeiro para a liquidação do julgado, atendendo aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC.
7. O título executivo transitado em julgado, cujo cumprimento se busca na presente demanda, limita-se à revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário (afastamento de capitalização mensal de juros, afastamento da Tabela Price, restituição de valores, correção monetária pela TR e juros legais), não abrangendo aspectos atuariais do plano de benefícios; a liquidação demanda cálculos aritméticos e perícia contábil, sendo desnecessária a perícia atuarial. A ampliação do debate para questões atuariais implicaria ofensa à coisa julgada.
8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à suficiência de perícia contábil na espécie, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.
9. Ausente prequestionamento dos arts. 465 e 469, I, do CPC, do art. 18 e §§ da LC 109/2001 e dos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei 806/1969, incide a Súmula 211/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ad39fb93-bae3-42d0-ad37-e1bcea37cd8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135584 - RJ (2025/0497573-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
		WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
		LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691
AGRAVADO	:	HELVÉCIO ANDRÉ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 211/ STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O acórdão estadual, em fase de cumprimento de sentença decorrente de ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, reconheceu a desnecessidade de perícia atuarial e determinou a realização de perícia contábil para apuração do eventual saldo credor, afastando discussão sobre plano de benefícios e equilíbrio atuarial.

3. Embargos de declaração rejeitados. A agravante sustenta inexistência de negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV), impugna a incidência da Súmula 7/STJ e aponta violação aos arts. 465 e 469, I, do CPC, ao art. 18 e §§ da LC

Documento eletrônico VDA58955681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:04
Código de Controle do Documento: b347a9c1-52a3-497b-afe7-2af79afca702

109/2001 e aos arts. 5º, “a”, “d” e “f”, e 6º, “a”, “d” e “f”, do Decreto-Lei 806/1969, para defender a imprescindibilidade de perícia atuarial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento de temas relativos à LC 109/2001 e ao Decreto-Lei 806/1969, ao regime de capitalização e ao equilíbrio atuarial (CPC, arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV); (ii) saber se, na liquidação/cumprimento de sentença de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, é necessária perícia atuarial ou se bastam cálculos aritméticos e perícia contábil; e (iii) saber se o recurso especial pode ser conhecido diante dos óbices das Súmulas 83 e 211/STJ e da vedação ao revolvimento fático-probatório da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo deve ser conhecido, pois houve impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ, impondo a reconsideração da decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial.

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, a irrelevância dos temas atuarial e de equilíbrio financeiro para a liquidação do julgado, atendendo aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

7. O título executivo transitado em julgado, cujo cumprimento se busca na presente demanda, limita-se à revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário (afastamento de capitalização mensal de juros, afastamento da Tabela Price, restituição de valores, correção monetária pela TR e juros legais), não abrangendo aspectos atuariais do plano de benefícios; a liquidação demanda cálculos aritméticos e perícia contábil, sendo desnecessária a perícia atuarial. A ampliação do debate para questões atuariais implicaria ofensa à coisa julgada.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à suficiência de perícia contábil na espécie, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

9. Ausente prequestionamento dos arts. 465 e 469, I, do CPC, do art. 18 e §§ da LC 109/2001 e dos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei 806/1969, incide a Súmula 211/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58955681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:04
Código de Controle do Documento: b347a9c1-52a3-497b-afe7-2af79afca702

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra decisão monocrática proferida pela Presidência, que negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação, pela parte recorrente, de todos os argumentos constantes da decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 27):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, AFASTANDO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, SENDO PERMITIDA SOMENTE A SUA EXIGÊNCIA NA PERIODICIDADE ANUAL, AFASTAMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PELA TABELA PRICE, A FIM DE QUE OS JUROS SEJAM CONTADOS MEDIANTE CÁLCULO SIMPLES E CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE A RESTITUIR, DE FORMA SIMPLES, OS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR, MONETARIAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA RÉ. NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL. CÁLCULOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE SÃO DE NATUREZA CONTÁBIL. RECURSO DA PREVI. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. O QUE SE APURA É O AUMENTO ABUSIVO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, INEXISTINDO DISCUSSÃO A RESPEITO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA AGRAVANTE. ASSIM, BASTA A REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, CONFORME INFORMADO PELO ACÓRDÃO DE FLS. 939/951 PARA ELUCIDAÇÃO DO EVENTUAL CRÉDITO DO AUTOR. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 56-63).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada incorreu em equívoco, já que impugnou especificadamente todos os pontos constantes da decisão de inadmissibilidade recursal, rechaçando a aplicação da Súmula 7 do STJ, ante a

Documento eletrônico VDA58955681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:04
Código de Controle do Documento: b347a9c1-52a3-497b-afe7-2af79afca702

desnecessidade de revolvimento fático-probatório para exame de seu pedido de consecução de perícia atuarial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 201).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno merece ser conhecido, mas, quanto ao mérito, deve ser desprovido.

Diferentemente do entendimento sufragado em sede monocrática, compulsando o agravo em recurso especial, tem-se que a parte agravante impugnou especificamente a incidência da Súmula 7 do STJ, reconhecida pela decisão de inadmissibilidade recursal, declinando as premissas fáticas de que pretende a revaloração jurídica, qual seja:

> "1. A Agravante, PREVI, é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar.
> 2. As partes celebraram um contrato de financiamento imobiliário.
> 3. Houve uma decisão judicial transitada em julgado que determinou a revisão de cláusulas deste contrato.
> 4. A controvérsia atual, na fase de liquidação, cinge-se à definição do profissional tecnicamente habilitado para realizar os cálculos (perito contador ou perito atuário)." (fl. 115)

Assim, reconsidero a decisão agravada, para conhecer do agravo em recurso especial.

Passo ao exame do recurso especial interposto.

Em sede de recurso especial (fls. 67-97), preliminarmente, a parte recorrente aduz negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 1.022, II e 489, § 1º, III e IV do CPC, já que a corte estadual teria deixado de enfrentar questões suscitadas, imprescindíveis ao deslinde do feito, tais como: a) a aplicabilidade da Lei Complementar 109/2001 e do Decreto-Lei 806/1969 à espécie, as quais demandam observância ao regime de capitalização e manutenção do equilíbrio atuarial; b) a natureza técnica do contrato de financiamento imobiliário administrado pela PREVI, que integra carteira de investimentos da entidade, por isso, contabilizado em sua estratégia atuarial; c) o impacto da revisão contratual no equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Documento eletrônico VDA58955681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:04
Código de Controle do Documento: b347a9c1-52a3-497b-afe7-2af79afca702

Quanto ao mérito, a parte recorrente aduz que o acórdão estadual violou frontalmente o disposto nos artigos 465 e 469, I, do CPC, bem como os artigos 18 e §§ da Lei Complementar nº 109/2001 e 5º, a", "d" e "f e 6º, "a", "d" e "f" do Decreto-Lei nº 806/1969.

- Da violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC. Da ausência de prestação jurisdicional.

A ausência de prestação jurisdicional alegada pela parte recorrente, em virtude da suposta omissão de análise de pontos considerados relevantes para o deslinde do feito, quais sejam, a aplicabilidade da Lei Complementar 109/2001 e do Decreto-Lei 806/1969 à espécie, as quais demandam observância ao regime de capitalização e manutenção do equilíbrio atuarial; a natureza técnica do contrato de financiamento imobiliário administrado pela PREVI, que integra carteira de investimentos da entidade, por isso, contabilizado em sua estratégia atuarial; e o impacto da revisão contratual no equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, não pode ser reconhecida, isso porque, a corte estadual afastou de maneira específica a relevância de tais tópicos para solução da lide, como se pode observar:

> "Ora, a matéria em análise diz respeito a revisão de cláusula de Contrato de Financiamento Imobiliário formalizado pelas partes.
> As cláusulas contratuais do plano de benefícios previstas no Regulamento da PREVI não estão sendo discutidos, sendo desnecessária a atuação de perito atuarial.
> Na verdade, incumbe às partes dar fiel cumprimento ao que dispôs o acórdão de fls. 939/951. Impõe-se, assim, a elaboração de perícia contábil para apurar o valor do eventual saldo credor do Agravado.
> Assim, a liquidação do julgado depende apenas de cálculos aritméticos, não envolvendo qualquer discussão acerca de equilíbrio atuarial, o que torna dispensável, portanto, a perícia atuarial para a formação do juízo de convicção." (fls. 28-29)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

No mais, tem-se que o magistrado não é obrigado a responder a todos os fundamentos e temas suscitados pela parte, devendo, no entanto, declinar de modo suficiente e adequado os fundamentos pelos quais alcançou suas conclusões, o que se observou no caso do acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito:

> "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE

Documento eletrônico VDA58955681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:04
Código de Controle do Documento: b347a9c1-52a3-497b-afe7-2af79afca702

SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma expressa e fundamentada sobre a questão controvertida, delineando as razões jurídicas que conduziram ao seu entendimento.

2. O órgão julgador não está adstrito ao exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento. O fato de a decisão revelar-se contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

3. Alegado erro material quanto à terminologia utilizada (liquidação ao invés de cumprimento de sentença) não influencia o julgado quando as conclusões jurídicas permanecem inalteradas. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.862.737/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (Grifei.)" (Fls. 847- 849.)

- Da violação dos artigos 465 e 469, I, do CPC, 18 e §§ da Lei Complementar nº 109/2001 e 5º, a", "d" e "f e 6º, "a", "d" e "f" do Decreto-Lei nº 806/1969.

A parte recorrente aduz violação dos artigos 465 e 469, I, do CPC, 18 e §§ da Lei Complementar nº 109/2001 e 5º, a", "d" e "f e 6º, "a", "d" e "f" do Decreto-Lei nº 806/1969, porquanto, para a revisão de cláusula contratual de financiamento imobiliário, entendeu ser imprescindível não apenas a realização de perícia contábil, mas também de perícia atuarial, visto tratar-se de entidade de previdência fechada, cuja finalidade precípua é a concessão de benefícios previdenciários, daí porque, eventuais contratos de financiamento imobiliário, como o discutido nos autos impactariam diretamente na gestão de seus ativos, demandando a realização de perícia atuarial.

Pois bem. O acórdão estadual recorrido não merece reparos.

No caso, tem-se cumprimento de sentença proferida em sede de conhecimento, em que se determinou, por acórdão transitado em julgado, a revisão de cláusula contratual de financiamento imobiliário contratado junto à recorrente, para afastar a capitalização mensal para que seja contabilizada anualmente, rechaçar a amotização pela tabela "Price" para contabilização de juros por cálculos simples, condenar a parte recorrente a restituir valores cobrados a maior, com devida correção monetária e juros legais, adotar a TR como índice de correção monetária do saldo

Documento eletrônico VDA58955681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:04
Código de Controle do Documento: b347a9c1-52a3-497b-afe7-2af79afca702

devedor, condenar a ora recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Vê-se que, em momento algum do comando transitado em julgado e objeto de cumprimento, trata-se de aspectos atuariais de eventual plano de previdência firmado entre as partes, limitando-se o título executivo a dispor sobre contrato de financiamento imobiliário existente entre elas.

Logo, como reconhecido pela corte estadual, irrelevante qualquer discussão acerca da natureza atuarial da entidade recorrente ou de impactos em sua gestão patrimonial, sob pena de violação à própria coisa julgada.

É de se registrar, ainda, a existência de julgados desta corte que, em situações semelhantes a do presente feito, apenas trataram da necessidade de realização de perícia atuarial para cálculo de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário revisadas.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LAUDO PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). AFASTAMENTO PELO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia atinente à homologação de laudo pericial em liquidação de sentença oriunda de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.
> 2. Não há falar em ofensa à coisa julgada quando o acórdão proferido em sede de apelação expressamente afastou a aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC) .
> 3. A verificação da legalidade do método de amortização adotado, por implicar ou não capitalização de juros, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.632.019/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREVI. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO E COBRANÇA DE JUROS EXTORSIVOS. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA 83 DO STJ. ANATOCISMO.

Documento eletrônico VDA58955681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:04
Código de Controle do Documento: b347a9c1-52a3-497b-afe7-2af79afca702

> LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, quando objeto de pronunciamento judicial anterior, está sujeita à preclusão pro judicato, impedindo sua rediscussão em fases posteriores do processo. Súmula 83/STJ.
> 2. A prática de anatocismo, ou capitalização de juros sobre juros, foi identificada por laudo pericial como ocorrendo em desacordo com o contrato, que proibia a capitalização mensal.
> 3. A Tabela Price, usada para amortização, não configura anatocismo por si só, a menos que comprovado por perícia. Súmula 83/STJ.
> 4. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.606.099/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, tem-se que a corte estadual, ao tratar apenas e tão somente da necessidade de elaboração de laudo pericial para apurar os valores eventualmente devidos em decorrência da revisão de cláusula contratual de finaciamento imobiliário objeto de acórdão transitado em julgado, pautou-se de modo consonante com o entendimento desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso especial.

Ademais, até porque impetinente ao feito, não houve debate pela corte estadual, nem implícita nem explicitamente, acerca da violação aos artigos 465 e 469, I, do CPC, 18 e §§ da Lei Complementar nº 109/2001 e 5º, a", "d" e "f e 6º, "a", "d" e "f" do Decreto-Lei nº 806/1969 e as teses a eles relacionadas, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido ante o óbice imposto pela Súmula 211 do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais recursais em virtude de o presente recurso se originar de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:42:04
Código de Controle do Documento: b347a9c1-52a3-497b-afe7-2af79afca702

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.584 / RJ

Número Registro: 2025/0497573-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00228775520258190000 02527494120198190001 202524513496 228775520258190000 252749412019819000 1 7083960936429

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691
AGRAVADO : HELVÉCIO ANDRÉ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF022393
LUAN GABRYEL TAVARES DA SILVA - RJ240691
AGRAVADO : HELVÉCIO ANDRÉ DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : TIAGO RESENDE RIBEIRO - DF049585

Documento eletrônico VDA59391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:50:39
Código de Controle do Documento: 41816b93-fc32-456a-a8c9-6c48ee631112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:50:39
Código de Controle do Documento: 41816b93-fc32-456a-a8c9-6c48ee631112